

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° DC-131024/94.0

9.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Coral do Trabalho Doutor João Batista Brito Pereira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto, relator, Rider Nogueira do Brito (Juiz Convocado), revisor, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Hyló Gurgel, Ursulino Santos, Manoel Mendes, Thaumaturgo Cortizo e Afonso Celso (Convocado), RESOLVEU: I - Por maioria, rejeitar preliminar de extinção do processo, por ilegitimidade ativa da suscitante para instaurar o Dissídio Coletivo, argüida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Proponente. II - DA GREVE: Por maioria, declarar abusiva a greve, desobrigando a Empresa do pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto, relator, e Hyló Gurgel e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, revisor, que a declaravam abusiva apenas em relação aos empregados da Refinaria Gabriel Passos - Betim (M.G.), e, totalmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que declarava não abusiva a greve em todo o território nacional. III - DO JULGAMENTO: Cláusula 1a. - REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, deferir a cláusula com a seguinte redação: "Em 1º de setembro de 1994, a Companhia reajustará os salários de seus empregados no percentual de 13,5389% (treze vírgula cinqüenta e três e oitenta e nove por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 31/08/94, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto, relator, e Orlando Teixeira da Costa que deferiam o percentual arredondado de 14% (quatorze por cento) e totalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo, que deferia a cláusula nos termos propostos pelos suscitados, sendo que o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta deferia a cláusula determinando a aplicação da política salarial vigente, sem especificar o percentual de reajuste. Cláusula 2a. - ANTECIPAÇÃO MENSAL DO SALÁRIO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que a deferia nos termos propostos pelos suscitados, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia efetuará o pagamento normal dos salários no dia 25 do respectivo mês. Eventuais acertos deste pagamento serão processados e pagos dentro do prazo legal. Parágrafo 1º - A Companhia continuará concedendo o adiantamento de 45% do salário líquido estimado do mês, no dia 10 respectivo, para desconto integral no próprio mês. Parágrafo 2º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º poderão ser alterados, excepcionalmente, pela Companhia, em razão da ocorrência de motivo relevante, por esta esclarecido junto aos empregados e sindicatos." Cláusula 3a. - 13º SALÁRIO REMANESCENTE: Por maioria, deferir a cláusula, com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Mi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

nistros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "O pagamento da diferença do 13º salário (complementar ou integral), relativo ao ano de 1994, a título de antecipação, será efetuado no dia 25/11/94. Em dezembro de 1994, na forma da legislação em vigor, a Companhia promoverá os ajustes desse pagamento." Cláusula 4a. - CORREÇÃO SALARIAL E LINEARIDADE: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que a deferia nos termos propostos pelos suscitados. Cláusula 5a. - PROPORCIONALIDADE - REAJUSTE INTEGRAL: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam e o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que a deferia nos termos propostos pelos suscitados: "A Companhia garante a aplicação da tabela salarial vigente na data de admissão para os empregados admitidos após a data-base." Cláusula 6a. - PERDAS SALARIAIS: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que a deferia parcialmente nos termos propostos pelos suscitados, excluindo apenas o Plano Collor. Cláusula 7a. - PRODUTIVIDADE: Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto, relator, Thaumaturgo Cortizo e Orlando Teixeira da Costa que a deferiam com o percentual de 4% (quatro por cento). Cláusula 8a. - PERDA DA MASSA SALARIAL: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 9a. - EXTENSÃO DAS CLÁUSULAS RELATIVAS A SALÁRIOS: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que a deferia nos termos propostos pelos suscitados. Cláusula 10a. - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Wagner Pimenta e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia pagará o Adicional por Tempo de Serviço - ATS (Anuênio) para todos os empregados, de acordo com a tabela constante às fls. 37 dos autos deste Dissídio Coletivo." Cláusula 11a. - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia concederá vantagem denominada Participação nos Lucros incorporada pelo DL-1971/82 aos empregados que vierem a contar 12 (doze) ou mais meses de efetivo exercício até 31.08.94. Parágrafo 1º - Os empregados que, em 01.09.94, contarem menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na Companhia, passarão a perceber esta vantagem a partir do mês subsequente àquilo em que vierem a completar os referidos 12 (doze) meses. Parágrafo 2º - O valor da vantagem referida no parágrafo anterior será igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês. Parágrafo 3º - A Companhia continuará a conceder a PL-DL-1971/82, instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1984, aos empregados admitidos até 29.11.82. Parágrafo 4º - As concessões previstas nesta cláusula permanecerão inalteradas até que entre em vigor a nova lei específica, em face do disposto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. A vantagem aqui convencionada será objeto de compensação ou dedução com a que constar da regulamentação deste artigo da Constituição, prevalecendo, entretanto, a do "caput" caso seja superior à participação nos lucros da nova lei, não podendo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

em nenhuma hipótese, ser paga cumulativamente." Cláusula 12a. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia concederá o Adicional de Periculosidade dentro de suas características básicas e da legislação, sendo vedado o pagamento retroativo a qualquer título." Cláusula 13a. - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia manterá a concessão da Gratificação de Férias a todos os seus empregados. Parágrafo Único: O pagamento será efetuado até 2 (dois) dias úteis do início do gozo de férias." Cláusula 14a. - INDENIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria. Parágrafo Único - Não fará jus à indenização da Gratificação de Férias proporcional o empregado dispensado a pedido com menos de 1 (um) ano de casa e aquele demitido por justa causa. Cláusula 15a. - ADICIONAL DE SOBREVISO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia manterá em 40% (quarenta por cento) o valor do Adicional de Sobreaviso (ASA), incidente sobre o Salário Básico efetivamente percebido no mês, acrescido do Adicional de Periculosidade. Parágrafo Único - O Adicional de Sobreaviso (ASA) compensa todo e qualquer trabalho realizado durante o período em que o empregado estiver à disposição da Companhia independentemente do horário." Cláusula 16a. - ADICIONAL DE EQUIPE SÍSMICA: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia concederá aos empregados, enquanto estiverem efetivamente engajados em trabalhos de equipe sísmica terrestre, um adicional no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos Salários Básicos." Cláusula 17a. - ADICIONAL DE CONFINAMENTO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que indeferiam a cláusula: "A Companhia manterá o percentual do Adicional Regional de Confinamento (ARC) em 5%, 10%, 15% e 30%, assegurados os critérios de concessão do referido adicional, conforme Norma de Administração de Cargos e Salários." Cláusula 18a. - ADICIONAL DE HORA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia manterá o valor do Adicional de Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em 30% do salário básico efetivamente percebido no mês, acrescido do adicional de periculosidade, já consideradas as diversas jornadas trabalhadas, perfazendo assim 39% do salário básico, conforme Norma de Administra-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ção de cargos e salários, para aqueles empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 8 (oito) horas ou mais." Cláusula 19a. - **TOTAIS DE HORAS MENSAIS:** Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia manterá em 200, 180, 175 e 168 o Total de Horas Mensais (THM) para pagamento e desconto de ocorrências de frequência, respectivamente, para as cargas comanaic do 10 horas, 30 horas, 35 horas e 33 horas e 36 minutos. Parágrafo Único - A Companhia manterá os critérios e procedimentos referentes a descontos de faltas sem motivo justificado o quanto ao número de horas descontadas em função de cada tipo de regime e jornada adotados, bem como os respectivos descontos concomitantes dos números proporcionais de horas referentes ao repouso semanal remunerado." Cláusula 20a. - **HORAS EXTRAS REMUNERADAS AOS SÁBADOS:** Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia restringirá a realização de serviço extraordinário aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares trabalhadas aos sábados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento)." Cláusula 21a. - **HORAS EXTRAS/REPOUSO:** Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia garante que, nos casos em que o empregado encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 04 (quatro) horas suplementares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a 04 (quatro), como recompensa ao esforço despendido naquele dia." Cláusula 22a. **HORAS EXTRAS/DOBRA DE TURNO:** Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia garante aos empregados que trabalham em regime de revezamento em turnos, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescida de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento." Cláusula 23a. - **HORAS EXTRAS/INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE CÁLCULO:** Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de revezamento de turno os adicionais efetivamente percebidos pelo empregado. Parágrafo Único - O Adicional de Hora de Repouso e Alimentação será incluído onde couber." Cláusula 24a. - **HORAS EXTRAS/VIAGEM A SERVIÇO:** Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "No caso de viagem a serviço da Companhia que coincida com o dia de folga ou de repouso remunerado, a Companhia garante a sua retribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Excetuam-se desse tratamento os empregados isentos de ponto e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento." Cláusula 25a. - HORAS EXTRAS/INTEGRAÇÃO PARA O H.A.: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de regime administrativo o Adicional de Periculosidade, o Adicional de Tempo de Serviço e o Adicional Regional, quando o empregado fizer jus aos referidos adicionais." Cláusula 26a. - AUXÍLIO ALMOÇO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia compromete-se a atualizar em 01.09.94 o Auxílio Almoço conforme valor constante da tabela anexa (fls. 38 dos autos do presente Dissídio Coletivo)." Cláusula 27a. - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "No exercício de 1995, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, até o dia 15 de fevereiro, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65), metade da remuneração devida naquele mês. O empregado poderá optar, também, por receber esse adiantamento por ocasião do gozo de férias, se ocorrer em mês diferente de fevereiro. Em julho, com base na remuneração do mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, até junho. No caso dos empregados que gozarem férias nos meses de agosto a outubro, a Companhia lhes pagará, ainda, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º salário calculado com base na remuneração do mês de férias." Cláusula 28a. - AUXÍLIO-DOENÇA - FÉRIAS E 13º SALÁRIO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença ou acidente, por até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente caracterizados pelo Órgão de saúde da Companhia ou da Previdência Social, que este receberá o 13º Salário e as férias do período, além das vantagens que lhe são asseguradas." Cláusula 29a. - AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três), para os demais casos de Auxílio-Doença." Cláusula 30a. - AUMENTO POR MÉRITO: Por maioria, deferir a cláusula conforme redação abaixo, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que a deferia nos termos propostos pelos suscitados e totalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia manterá os interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses para a concessão de Aumento por Mérito aos empregados dos grupos E e I, observadas as demais condições previstas nas Normas da Companhia. A não indicação do empregado para efeito de Aumento por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Mérito, nos interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses só retardará a concessão desse benefício por 6 (seis) meses, a partir de quando será concedido, automaticamente, desde que satisfeitas as demais condições normativas. Parágrafo Único - Não será concedido Aumento por Mérito a empregado avaliado no grupo de inferior desempenho." Cláusula 31a. - ADICIONAL DE INTERINIDADE: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição interina, em qualquer situação, observadas as condições da Norma 20-08-00/00, de Relações no Trabalho e respectivo anexo. Parágrafo Único - O acréscimo percebido em razão da substituição interina terá sua média duodecimal computada para cálculo da remuneração de Férias, Gratificação de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e Indenização." Cláusula 32a. - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E REGIONAL - CABIMENTO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia efetuará, nos termos das Normas 30-08-00 e 30-20-00/00, respectivamente, o pagamento do Adicional de Periculosidade e do Adicional Regional de Confinamento ao pessoal designado para executar trabalhos em instalações "OFF SHORE" (embarcado) ou no campo (confinado), desde o primeiro dia de trabalho nessas condições, independente do número de dias embarcados ou confinados. Parágrafo Único - O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais, com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas. (fls. 44)." Cláusula 33a. - ADICIONAL REGIONAL - TRANSFERÊNCIA: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia manterá o pagamento de indenização do Adicional Regional no caso de transferência ou designação do empregado, para servir em localidades onde a concessão da vantagem não esteja prevista em Norma e desde que venha percebendo, por mais de 12 (doze) meses consecutivos. Parágrafo Único - A indenização prevista nesta Cláusula não será devida quando a movimentação ocorrer por iniciativa do empregado." Cláusula 34a. - REMUNERAÇÃO - PAGAMENTO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia se compromete a adotar valores vigentes na data do efetivo pagamento de parcelas referentes a serviço extraordinário, vantagens por engajamento eventual em outros regimes, indenizações normativas e demais situações análogas." Cláusula 35a. - AUXÍLIO-CRECHE: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a deferiam nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 22: "A Companhia concederá o Auxílio-Creche/Acompanhante, nas seguintes condições: a) Clientela: - empregadas com filho ou guarda/tutela de menor, em decorrência de sentença judicial, até 36 meses de idade da criança; - empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, com a guarda/tutela de filho ou menor, em decorrência de sentença judicial, até 36 meses de idade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

da criança; b) Critério de reembolso: - auxílio-financeiro automático do valor da tabela-limite do auxílio-creche/acompanhante elaborada pela Companhia, com reajustes mensais. Parágrafo Único - É previsto o reembolso integral das despesas comprovadas na utilização de creche, enquanto a criança tiver até 18 meses de idade." Cláusula 36a. - ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia manterá o Programa de Assistência Pré-escolar, resguardando o direito de os empregados optarem entre o mesmo e os benefícios do Auxílio-Creche/Acompanhante." Cláusula 37a. - ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - CUSTEIO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "No exercício de 1995, a Companhia manterá como referência 3,5% (três e meio por cento) da despesa do pessoal (salários, vantagens, previdência e assistência social e encargos trabalhistas, excluída a Assistência Médica Supletiva (AMS) para o custeio dos programas de Assistência Médica Supletiva (AMS) e de Assistência Especial (PAE). Parágrafo Único - A Companhia desenvolverá esforços para o credenciamento de profissionais de saúde de todas as especialidades médicas e odontológicas existentes nas localidades em que residam empregados seus, desde que atendidos os critérios estabelecidos nas Normas vigentes. Até atingir plenamente esta determinação, a Companhia garantirá o Sistema de Livre Escolha." Cláusula 38a. AMS - BENEFICIÁRIOS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia concederá a AMS para os empregados e demais beneficiários constantes da tabela a seguir, condicionado ao atendimento dos demais requisitos e procedimentos constantes do Manual de Operação da AMS e das instruções complementares emitidas pela Companhia: BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA: A - EMPREGADO: Desde que esteja recebendo remuneração da Companhia; B - DEPENDENTES DO EMPREGADO: 1 - CÔNJUGE; 2 - EX-CÔNJUGE; 3 - COMPANHEIRA; 4 - COMPANHEIRO; 5 - FILHO / FILHA / ENTEADO, MENOR SOB GUARDA OU TUTELA E DEPENDENTE SOB CURATELA; 6 - PAI; 7 - MÃE; 8 - PADRASTO; 9 - MADRASTA; C - APOSENTADO: Desde que preencha todos os requisitos abaixo: a) Não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência da Companhia. Exceto: - Empregados dispensados por conveniência da Companhia entre 14/11/75 e 24/03/83, desde que a dispensa não tenha sido motivada por ato que desabonasse sua conduta, devidamente comprovado; - Ex-empregados dispensados em data anterior a 14/11/75 (criação da AMS) por conveniência da Companhia, sem ato desabonador, que não tenham adquirido qualquer outro vínculo empregatício e que tenham entrado em Auxílio-Doença, imediatamente após a dispensa, tendo o referido benefício sido transformado pelo INSS em aposentadoria por invalidez. b) Não haja descontinuidade maior que 180 dias entre a data do seu desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria. Exceto: - Os ex-empregados amparados pela Lei da Anistia que utilizaram o benefício de aposentadoria; - Os Ex-empregados que tenham estado em Auxílio-Doença concedido pelo INSS e tiveram esse benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, para os quais o prazo de 180 dias será o período compreendido entre a data do desligamento da Companhia e o início do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Auxílio-Doença, c) Requeira sua aposentadoria e receba seus **PROVENTOS** através da PETROS nos termos do convênio PETROBRÁS/INSS. Desde que preencham os requisitos a, b, c, incluem-se entre os aposentados com direito à AMS: - o não mantenedor beneficiário da PETROS; - o que se aposenta após o acordo rescisório, mesmo o celebrado na justiça; - o preexistente à criação da PETROS. D - DEPENDENTES DO APOSENTADO: São aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B. E - PENSIONISTAS E DEPENDENTES DE EMPREGADO FALECIDO: Desde que recebam os proventos (pensão do INSS ou suplementação de pensão da PETROS) através da PETROS. Os dependentes dos empregados falecidos são aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B. Cláusula 39a. - CUSTEIO DE EMPREGADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação da cláusula 35a. da proposta da Suscitante e respectiva tabela de percentual de participação (fls. 24 dos autos deste Dissídio Coletivo), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam. Cláusula 40a. - TABELA DO GRANDE RISCO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia dará a cobertura financeira prevista na tabela do Grande Risco da AMS, para a diária de 1 acompanhante nos casos de internação de: a) empregados, aposentados e pensionistas que sejam beneficiários da AMS com idade superior a 55 anos; b) dependentes menores, com até 15 anos de idade (inclusive); c) dependentes maiores, com idade superior a 55 anos; e d) doentes terminais." Cláusula 41a. COBERTURA ODONTOLÓGICA: Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Thaumaturgo Cortizo e Orlando Teixeira da Costa. Cláusula 42a. - TABELA DE PROCEDIMENTOS: Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Thaumaturgo Cortizo e Orlando Teixeira da Costa. Cláusula 43a. - PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO EXCEPCIONAL: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia concederá o Programa de Assistência Especial (PAE) para dependentes de empregados, aposentados e pensionistas. A participação financeira dos empregados, aposentados e pensionistas no PAE será aquela definida na Assistência Médica Supletiva (AMS) na modalidade de Grande Risco. Parágrafo 1º - Referidos dependentes são aqueles reconhecidos pela Companhia, por vontade expressa do empregado e/ou aposentado quando em vida. Parágrafo 2º - A Tabela de Auxílio do PAE será revista pela Companhia, garantindo, no mínimo, os valores e tetos atuais." Cláusula 44a. PAE - PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO: Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Thaumaturgo Cortizo e Orlando Teixeira da Costa. Cláusula 45a. PETROS - REPRESENTAÇÃO DOS MANTENEDORES BENEFICIÁRIOS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: - "A Companhia assegurará a representação dos Mantenedores-Beneficiários no Conselho de Curadores da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS através de 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes. Esses representantes serão obrigatoriamente Mantenedores-Beneficiários, em gozo de seus direitos estatutários e com o tempo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

vinculação trabalhista a Companhia definido nos estatutos da PETROS o deverão ser eleitos pelos Mantenedores-Beneficiários em votação secreta, fiscalizada pela Companhia e pelos Sindicatos. A nomeação para Conselheiros e respectivos suplentes recairá sobre os 2 (dois) mais votados em cada modalidade a que se candidatarem (titulares e suplentes). Os eleitos substituirão os membros titulares e seus suplentes, após o término de seus mandatos ou em caso de vacância. Nos mesmos moldes será assegurada a eleição de 1 (um) membro e respectivo suplente para representarem os Mantenedores-Beneficiários no Conselho Fiscal da PETROS." Cláusula 46a. - PETROS - REVISÃO DO PLANO DE SEGURIDADE: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 47a. - AMS - DIRIGENTES SINDICAIS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Ursulino Santos e Afonso Celso e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia se compromete a estender os benefícios da Assistência Médica Supletiva aos dirigentes sindicais afastados em licença não remunerada, para o cumprimento de mandato sindical e respectivos dependentes, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nos limites da Lei. Parágrafo único - A parcela relativa à participação no custeio da AMS dos dirigentes sindicais citados no "caput" será ressarcida mensalmente pelos Sindicatos a que estiverem filiados mediante dedução nos seus respectivos créditos junto à Companhia." Cláusula 48a. - EXAME PERIÓDICO / APOSENTADOS: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 49a. - PENSIONISTA - SUPLEMENTAÇÃO: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 50a. - PLANO DE SAÚDE ESPECIAL: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos totalmente os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam e parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que a deferia nos termos propostos pelos suscitados: "A Companhia continuará assegurando aos beneficiários da AMS, portadores de AIDS, a mesma assistência proporcionada aos portadores de outras doenças." Cláusula 51a. - GARANTIA DE EMPREGO: Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto, relator, Wagner Pimenta, Hylo Curgel, Thaumaturgo Cortizo e Orlando Teixeira da Costa que a deferiam nos termos da cláusula 45a. da contraproposta de fls. 233 dos autos deste Dissídio Coletivo. Cláusula 52a. - ESTABILIDADE - GESTANTE: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia garante emprego e salário à empregada gestante, até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do estabelecido na letra b, Inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal." Cláusula 53a. - ESTABILIDADE - ACIDENTADO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia assegura emprego e salário, por 1 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir da cessação do Auxílio-Doença acidentário. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)." Cláusula 54a. - DOENÇA PROFISSIONAL: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo Órgão de saúde da Companhia ou pelo Órgão competente da Previdência Social." Cláusula 55a. - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia praticará o princípio de Gerenciamento de Desempenho que não contenha o Sistema de Curva Forçada." Cláusula 56a. - PLANO DE CARGOS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "Os contratos para provimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e os Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente da Companhia, devendo o contrato extinguir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do Dirigente a que esteja vinculado." Cláusula 57a. - REFORMULAÇÃO DO PCCS: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 58a. - NÍVEIS SALARIAIS DOS APOSENTADOS: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 59a. - CARGO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia assegura que o afastamento do emprego, em virtude de encargos públicos, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho do empregado. Parágrafo único - Quando do retorno do empregado, do referido afastamento, o mesmo será lotado no órgão de origem, desde que haja função vaga no seu cargo." Cláusula 60a. - SINDICATOS: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 61a. - MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 62a. - TRABALHADORES CEDI- DOS/REQUISITADOS: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 63a. - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA/ESCOLA: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo. Cláusula 64a. - PROCESSO SELETIVO INTERNO: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 65a. INTERINIDADE POR 180 DIAS: Pelo voto médio, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos, parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto, relator, Wagner Pimenta, Hylo Gurgel, Thaumaturgo Cortizo e Orlando Teixeira da Costa que a deferiam com a redação da cláusula 56a. de contraproposta (fls. 235 do presente Dissídio Coletivo): "A Companhia garante que, nos casos de interinidade exercida por 180 (cento e oitenta) dias, vencido este prazo, promoverá o preenchimento em caráter efetivo. Parágrafo único - O preenchimento da vacância dependerá de efetiva necessidade da Companhia e desde que sejam atendidas todas as demais condições normativas." Cláusula 66a. - FALTAS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos, totalmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam e parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que a deferia com a redação proposta pelos suscitados: "A Companhia e Sindicatos acordam que, será permitido faltar até 5 (cin-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

co) vezes ao ano, acarretando essas faltas descontos nos salários dos empregados que delas se utilizarem. Parágrafo 1º - As faltas não serão consecutivas, nem acumuladas com dias de feriados, folgas ou dias compensados. Parágrafo 2º - Será indispensável o entendimento do empregado com a chefia imediata. Nessa caso, a respectiva falta será considerada justificada para todos os efeitos, gerando, tão somente, o desconto no salário. Parágrafo 3º - O citado entendimento deverá ser prévio. Essa condição poderá ser relevada sempre que impossível anterior contato com a chefia. O motivo da impossibilidade do contato deverá ser submetido à chefia imediata no dia subsequente à falta. Parágrafo 4º - Ocorrendo falta que não tenha sido objeto de entendimento do empregado com a chefia imediata, a mesma será caracterizada como ausência não justificada, determinando-se todas as incidências correspondentes, além do desconto no salário." Cláusula 67a. - LICENÇA PARA ATENDER A DEPENDENTE: Por maioria, deferir a cláusula nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 95, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas", vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam. Cláusula 68a. - PROCESSAMENTO DE DADOS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: - "A Companhia garante que o tempo efetivo de entrada de dados não excederá o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que no período de tempo restante da jornada, o empregado poderá exercer outras atividades inerentes ao seu cargo. Parágrafo Único - A Companhia garante, nas atividades de entrada de dados, um intervalo de 10 (dez) minutos de repouso, para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho." Cláusula 69a. - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos totalmente os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam, e parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que a deferia nos termos propostos pelos suscitados: "Em atendimento ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 horas diárias e carga semanal de 33,6 horas, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber. Parágrafo Único - Nas unidades onde sejam praticadas cargas diárias ou semanais diferentes da estabelecida no "caput", a Companhia compromete-se a respeitar, enquanto os empregados não manifestarem desejo de modificá-la." Cláusula 70a. - EQUIPE SÍSMICA - RELAÇÃO TRABALHO/FOLGA: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia concederá aos empregados efetivamente engajados em trabalhos de equipes sísmicas terrestres, a relação trabalho/folga de 1 X 1, jornada de 10 horas e a carga semanal de 35 horas." Cláusula 71a. - LICENÇA ADOÇÃO: Por maioria, deferir a cláusula com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia concederá licença maternidade pelo período de 30 dias às empregadas que adotarem menores até a idade de 2 anos completos, na forma estabelecida na legislação específica para adoção. A licença terá vigência a partir do 1º dia em que a mãe adotiva receber o menor sob sua responsabilidade através do termo legal." Cláusula 72a. - HORÁRIO ADMINISTRATIVO (HA) - JORNADA: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia garante a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário em suas Unidades e Órgãos, mantidas, apenas, as tolerâncias normativas." Cláusula 73a. - EXAME PRÉ-NATAL: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia concederá às suas empregadas as dispensas necessárias, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do órgão de saúde da Companhia." Cláusula 74a. - CONFINAMENTO EM CAMPOS DE PRODUÇÃO / ESTUDOS: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 75a. - LICENÇA PRÊMIO: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 76a. - EXAME MÉDICO - GRATUIDADE: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho ou explicitados em normas." Cláusula 77a. - ACIDENTADO / DOENÇA OCUPACIONAL: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia manterá a atual política de readaptação para o empregado reabilitado pela Instituição Previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial, observadas, quanto à remuneração, as disposições da legislação." Cláusula 78a. - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO - NUTRICIONISTA: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 79a. - CIPA: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 80a. - CIPA/CST - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 81a. - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 82a. - ÓRGÃOS OPERACIONAIS - ENFERMEIROS: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 83a. - CURSOS E PALESTRAS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia manterá seus esforços de permanente melhoria das condições de segurança e de saúde ocupacional, consoante o que estabelecem as suas políticas e diretrizes para estas funções. Parágrafo Primeiro - A Companhia realizará programas de treinamento com vistas a promover a capacitação dos empregados e assegurar sua participação nos programas de segurança e saúde ocupacional. Parágrafo Segundo - A Companhia assegura o direito dos empregados às in-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

formações sobre os riscos presentes nos seus locais de trabalho, assim como as medidas adotadas para prevenir e limitar estes riscos." Cláusula 84a. - SEGURANÇA E SAÚDE DO OCUPACIONAL: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia manterá seus esforços de permanente melhoria das condições de segurança e de saúde ocupacional, consoante o que estabelecem as suas políticas e diretrizes para estas funções. Parágrafo Primeiro - A Companhia realizará programas de treinamento com vistas a promover a capacitação dos empregados e assegurar sua participação nos programas de segurança e saúde ocupacional. Parágrafo Segundo - A Companhia assegura o direito dos empregados às informações sobre os riscos presentes nos seus locais de trabalho, assim como às medidas adotadas para prevenir e limitar estes riscos." Cláusula 85a. - MÉDICO, ENGENHEIRO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo que a deferia nos termos propostos pelos suscitados. Cláusula 86a. - FISCALIZAÇÃO / REPRESENTANTE: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo, que a deferia nos termos propostos pelos suscitados. Cláusula 87a. - EXAME MÉDICO - RESULTADOS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia assegura que cada empregado será informado, pelo seu órgão de Saúde Ocupacional, do resultado da avaliação do seu estado de saúde e dos exames complementares a que for submetido." Cláusula 88a. - EXAME MÉDICO E ODONTOLÓGICO NA APOSENTADORIA: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia realizará exames médico-odontológicos em todo empregado, por ocasião da aposentadoria, observada a orientação do órgão de saúde da Companhia. As despesas com tratamento, caso indicado, e desde que haja se configurado doença profissional adquirida na Companhia, correrão por conta da mesma." Cláusula 89a. - EQUIPE DE COMBATE A INCÊNDIO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia comporá, onde couber, a primeira equipe de combate a incêndios de suas Organizações de Controle de Emergência exclusivamente com pessoal da área de Segurança Industrial." Cláusula 90a. - ACIDENTE: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 91a. - MONITORAMENTO AMBIENTAL E BIOLÓGICO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia se compromete a manter o Programa de Higiene Industrial realizando monitoramento ambiental e biológico, onde tecnicamente aplicável." Cláusula 92a. - POLÍTICA DE SAÚDE DA COMPANHIA: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia compromete-se a manter a atual Política de Saúde, prosseguindo na priorização das ações preventivas e aperfeiçou-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

mento das ações corretivas de saúde na assistência aos empregados." Cláusula 93a. - IMPLANTAÇÃO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A implantação de novas tecnologias de trabalho terá como objetivo o aumento da eficiência, da qualidade dos trabalhos, da competitividade, da segurança e saúde dos empregados." Cláusula 94a. - RELOCAÇÃO DE PESSOAL: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia assegura que, no seu esforço de modernização e dentro de sua política e busca de inovações tecnológicas, promoverá, quando necessário, a relocação dos empregados envolvidos, permitindo, ainda, treinamento nas novas funções, respeitadas as respectivas condições específicas, tabelas salariais e regimes de trabalho dessas novas funções." Cláusula 95a. - PROGRAMA DE TREINAMENTO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia assegura, a todos os empregados, que na implantação de novas tecnologias, quando necessário, serão mantidos programas de treinamento voltados para os novos métodos e para o exercício das novas funções." Cláusula 96a. - DIRIGENTES SINDICAIS: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo. Cláusula 97a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES POR TRABALHADORES NA BASE: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 98a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES / ENCARGOS: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo. Cláusula 99a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES / FEDERAÇÃO: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo. Cláusula 100a. - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo. Cláusula 101a. - COMISSÃO MISTA PARA ACOMPANHAMENTO DO ACORDO: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Ursulino Santos e Afonso Celso e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "A Companhia e os Sindicatos promoverão a instalação e funcionamento de comissão mista para acompanhamento e interpretação das cláusulas do presente instrumento, em reuniões a cada 2 (dois) meses." Cláusula 102a. - REINTEGRAÇÃO DOS DIMITIDOS DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO GOVERNO COLLOR: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo. Cláusula 103a. - REINTEGRAÇÃO DOS DIMITIDOS DO SISTEMA PETROBRÁS: Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo. Cláusula 104a. - MOTORISTA: RESSARCIMENTO DE DANOS: Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto, relator, e Thaumaturgo Cortizo que a deferiam nos termos propostos pelos suscitados. Cláusula 105a. - INTERNÍVEIS: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursulino Santos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Rider Nogueira de Brito, que a indeferiam: "Até 31.08.95, a Companhia analisará a atual relação internível das escalas salariais, visando à possibilidade de promover eventuais adequações de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

caráter exclusivamente técnico, vinculadas à manutenção do equilíbrio remuneratório interno." Cláusula 106a. - ANTECIPAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 107a. - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO: À unanimidade, indeferir a cláusula. Cláusula 108a. - VIGÊNCIA: À unanimidade, deferir a cláusula com a seguinte redação: "O presente instrumento vigorará a partir de 1º de setembro de 1994 até 31 de agosto de 1995." IV - À unanimidade, determinar que se comunique às entidades representativas da categoria profissional a fim de que cesse o movimento grevista em todo o território nacional, a partir das 7 (sete) ou 8 (oito) horas da manhã do dia 01/10/94, dependendo do horário de revezamento de turnos, e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo, aplicar multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à entidade sindical da localidade onde não for cumprida esta determinação, a ser recolhida ao Tesouro Nacional. Custas, pro rata, sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e quanto à abusividade da greve.

OBSERVAÇÕES: 1) O Doutor João Pedro Ferraz dos Passos, Procurador Geral do Trabalho, prestou informações sobre o cumprimento das Ordens Judiciais, que deverão ir aos autos através de notas taquigráficas, por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente. 2) O Doutor José Antônio Cremasco suscitou questão de ordem, protestando pela juntada de procuração no prazo legal, o que foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

SUSCITANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.
Sustentação Oral: Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ - RS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, ESTOCAGEM E TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNEA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO AMAZONAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MINAS GERAIS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE BARUERI E GUARULHOS, SÃO CAETANO DO SUL E SÃO PAULO;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS MUNICÍPIOS DE SÃO MATEUS, LINHARES, CONCEIÇÃO DA BARRA E JAGUARÉ NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS - BAHIA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DO ESTADO DO SERGIPE.

Sustentação Oral: Doutor Carlos Alberto Boechat Rangel

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de setembro de 1994.

JOSÉ GERALDO ANDRADE
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

/Lb 629-e

TABELA SALARIAL PROPOSTA PARA SETEMBRO/94

NÍVEL	SALÁRIO	NÍVEL	SALÁRIO	NÍVEL	SALÁRIO	NÍVEL	SALÁRIO
201	162,45	229	528,10	613	943,79	713	1.080,37
202	168,72	230	551,88	614	990,98	714	1.128,99
203	175,30	231	576,71	615	1.040,55	715	1.179,79
204	188,02	232	602,66	616	1.092,56	716	1.232,90
205	189,49	233	629,79	617	1.147,20	717	1.288,37
206	197,11	234	658,13	618	1.204,56	718	1.346,36
207	205,12	235	687,74	619	1.264,79	719	1.406,94
208	213,54	236	718,69	625	1.268,64	725	1.411,14
209	222,37	237	751,03	626	1.327,00	726	1.474,61
210	231,64	238	781,08	627	1.388,06	727	1.540,98
211	241,37	239	812,33	628	1.451,89	728	1.610,32
212	251,59	240	844,82	629	1.518,66	731	1.460,40
213	262,32	241	878,61	630	1.588,53	732	1.515,90
214	273,59	242	913,76	631	1.328,04	733	1.573,52
215	285,43	243	950,31	632	1.394,44	734	1.633,30
216	298,01	244	988,31	633	1.464,16	735	1.695,37
217	311,21	245	1.027,84	634	1.537,37	736	1.759,80
218	325,08	246	1.068,97	635	1.614,24	751	1.826,67
219	339,66	247	1.111,72	636	1.694,95	752	1.896,10
220	355,34	248	1.156,19	651	1.826,67	753	1.968,15
221	371,35	249	1.202,43	652	1.896,10	754	2.042,94
222	388,05	250	1.250,54	653	1.968,15	755	2.120,57
223	405,51	251	1.300,56	654	2.042,94	771	2.201,16
224	423,77	252	1.352,59	655	2.120,57	772	2.284,80
225	442,85	253	1.406,69	671	2.201,16	773	2.371,62
226	462,77	254	1.462,96	672	2.284,80	774	2.461,75
227	483,60	255	1.521,47	673	2.371,62		
228	505,37	256	1.582,35	674	2.461,75		

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PROPOSTA PARA SET/94

NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR
01	80,36	06	122,16	11	188,59	16	278,28
02	87,40	07	132,62	12	206,02	17	294,86
03	95,07	08	144,50	13	225,12	18	312,56
04	103,18	09	157,99	14	247,69	19	331,16
05	112,19	10	172,61	15	262,52		